

**TC 001.838/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA)

**Responsável:** Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004, e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada.

**Advogado ou Procurador:** Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4921)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela então Coordenação Regional do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Core/MA) em desfavor do Sr. Walter Lima Gomes, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA) na gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas com impugnação de despesas pela não execução total do Convênio 230/2001, Siafi 438847 (peça 1, p. 23-38), firmado com o município de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município a com construção de 114 privadas higiênicas com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-10).

## HISTÓRICO

2. Neste Tribunal a instrução (peça 7), concluiu pela necessidade de citação, com anuência da Unidade Técnica (peça 8), do Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004, e da empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, conforme a tabela abaixo:

Responsáveis solidários	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Ocorrência
Walter Lima Gomes e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio	6.053,82	28/1/2003	Para ambos os responsáveis: execução parcial do objeto conveniado, com impugnação pela área técnica da Funasa de 70% dos serviços realizados em razão da constatação de que apenas 34 módulos sanitários dos 114 propostos no convênio foram totalmente concluídos, sendo que 80 foram considerados incompletos pela falta de itens de serviço como sumidouro, porta, ligação do domicílio com a rede pública ou interligação com o ramal existente, e revestimento nos banheiros e fossas; como também pela construção incorreta, com ramal secundário lançando esgoto a céu aberto em vez de ir para a fossa, tubo de ventilação errado; erro na posição dos tubos de entrada e saída, piso afundado, e redes hidráulica e sanitária defeituosas ou
	20.524,56	10/3/2003	
	7.330,20	14/4/2003	
	15.393,42	21/5/2003	
	6.698,00	20/6/2003	

			incompletas. Para o Sr. Walter Lima Gomes devem ser atribuídas ainda as seguintes ocorrências: alteração na lista de beneficiários dos módulos sanitários aprovada pela Funasa; e construção em desacordo ao projeto aprovado pela Funasa.
Walter Lima Gomes	1.519,30	9/6/2004	Não devolução do saldo de recursos aplicados no mercado financeiro.
Walter Lima Gomes	43,93	16/4/2003	Pagamento indevido de tarifas bancárias.
	40,36	24/6/2003	
	0,95	30/6/2003	
	3,38	22/7/2003	

3. Constam os ofícios de citação Ofício 2114/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015 (peça 9), endereçado ao Sr. Walter Lima Gomes e Ofício 2141/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015 (peça 10), endereçado à empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio.

4. À peça 11, consta o aviso de recebimento, devidamente assinado, referente ao ofício 2141/2015-TCU/SECEX-MA, endereçado à empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio.

5. As peças 12 e 13 se replicam no presente processo e tratam de pedido de cópia integral dos autos, bem como de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa em relação ao Sr. Walter Lima Gomes, datado do dia 18/8/2015 e juntado ao processo no dia 25/8/2015.

6. À peça 14, consta despacho de expediente concedendo ao responsável Walter Lima Campos prorrogação de prazo de mais 15 dias para apresentação de suas alegações de defesa.

7. As peças 15,16 e 17 tratam de documentos juntados ao processo referentes à comprovação de recebimento do ofício citatório do Sr. Walter Lima Campos.

### EXAME TÉCNICO

8. A empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, devidamente citada, conforme aviso de recebimento consignado à peça 11, não compareceu aos autos, ficando patente a revelia deste responsável.

9. Com relação ao outro responsável no processo, o Sr. Walter Lima Gomes, cabem algumas considerações acerca da sua efetiva citação, a saber:

10. O ofício citatório 2114/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015 (peça 9), apesar da ausência do aviso de recebimento (AR) respectivo no processo, fatalmente encontrou o responsável Walter Lima Campos, senão vejamos.

11. As peças 15 e 16 destes autos revelam que o responsável tomou conhecimento do ofício em epígrafe. Por meio de consulta ao e-tcu, no módulo comunicações, localizou-se o código de rastreamento do objeto da correspondência (peça 15).

12. A peça 16, que remete à consulta de rastreamento do objeto da correspondência junto ao sítio dos Correios, traz a informação clara de que o ofício foi recebido no endereço cadastrado do sistema CPF/SRF. Na referida peça consta a informação: **Objeto entregue ao destinatário em 03/08/2015 14:36 São Luis Gonzaga do Maranhão**. Pode-se perceber, ainda, no mesmo documento, um sinal visual na cor verde, discriminando a fase em que se encontra a correspondência, qual seja, *Entrega*.

13. Nada obstante, encaminhou-se e-mail ao chefe do Serviço de Administração - SA desta Secretaria (peça 17) solicitando a cobrança do referido AR, que, em resposta, esclareceu que a cobrança já fora efetuada e que **esta secretaria, assim como outras unidades vinculadas a este Tribunal, tem enfrentado problemas constantes envolvendo devoluções de ARs**. Esclarece ainda que tais problemas já chegaram até a Secretaria Geral de Administração – Segedam, que está tratando do assunto com os Correios.

14. Ademais, para não restar dúvida acerca da ciência do ofício citatório pelo Sr. Walter Lima Campos, consta do processo petição, replicada às peças 12 e 13, solicitando pedido de cópia integral dos autos, bem como de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa em relação ao Sr. Walter Lima Gomes, datado do dia 18/8/2015. Apesar de solicitar cópia integral dos autos e dilação do prazo para apresentar as alegações de defesa, o responsável, por meio de seu procurador, permaneceu inerte nesse sentido.

**Da revelia do Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004, e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada.**

15. Regularmente citados, portanto, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proférindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

20. Portanto, devem ser imputados aos responsáveis **Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004, e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada** o débito constante na proposta de encaminhamento desta instrução, em decorrência das ocorrências apuradas ao longo do processo e discriminadas no histórico na referida proposta.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo

em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

### CONCLUSÃO

22. Diante da revelia do **Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004 e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada** e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

23.1. declarar a revelia do **Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04 da empresa individual e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada**, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

23.2. julgar irregulares as contas **Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04 e da empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, **descontando-se as quantias eventualmente devolvidas**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Core/MA)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em conformidade com as ocorrências, relação de solidariedade entre os responsáveis e montante de débitos elencados na tabela abaixo:

Responsáveis solidários	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Ocorrência
Walter Lima Gomes e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio	6.053,82	28/1/2003	Para ambos os responsáveis: execução parcial do objeto conveniado, com impugnação pela área técnica da Funasa de 70% dos serviços realizados em razão da constatação de que apenas 34 módulos sanitários dos 114 propostos no convênio foram totalmente concluídos, sendo que 80 foram considerados incompletos pela falta de itens de serviço como sumidouro, porta, ligação do domicílio com a rede
	20.524,56	10/3/2003	
	7.330,20	14/4/2003	
	15.393,42	21/5/2003	
	6.698,00	20/6/2003	

			pública ou interligação com o ramal existente, e revestimento nos banheiros e fossas; como também pela construção incorreta, com ramal secundário lançando esgoto a céu aberto em vez de ir para a fossa, tubo de ventilação errado; erro na posição dos tubos de entrada e saída, piso afundado, e redes hidráulica e sanitária defeituosas ou incompletas. Para o Sr. Walter Lima Gomes devem ser atribuídas ainda as seguintes ocorrências: alteração na lista de beneficiários dos módulos sanitários aprovada pela Funasa; e construção em desacordo ao projeto aprovado pela Funasa.
Walter Lima Gomes	1.519,30	9/6/2004	Não devolução do saldo de recursos aplicados no mercado financeiro.
Walter Lima Gomes	43,93	16/4/2003	Pagamento indevido de tarifas bancárias.
	40,36	24/6/2003	
	0,95	30/6/2003	
	3,38	22/7/2003	

23.3. aplicar, individualmente, multa ao **Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04 e à empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

23.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

23.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

23.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

SECEX-MA, 25/09/2015

*(Assinado Eletronicamente)*

José Nicolau Gonçalves Fahd

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9449-8

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Execução parcial do objeto do Convênio 230/2009-Funasa, com impugnação pela área técnica da Funasa de 70% dos serviços realizados em razão da constatação de que apenas 34 módulos sanitários dos 114 propostos no convênio foram totalmente concluídos.	Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA).	2001-2004	Aplicar todo o recurso conveniado na conclusão de apenas 30% dos módulos sanitários propostos e na construção de módulos em desacordo ao projeto aprovado, com alteração da lista de beneficiários não aprovada pela Funasa, quando deveria executar integralmente os 114 módulos previstos, na forma aprovada pela Funasa.	A execução de parte do objeto conveniado em acordo com o projeto aprovado pela Funasa resultou em descumprimento à legislação e dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado todos os serviços conforme propostos à Funasa.
	Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada.	2003	Concluir a construção de apenas 34 módulos dos 114 contratados, deixando 80 incompletos, e receber a totalidade dos recursos, quando deveria concluir todos os módulos contratados.	A execução integral de apenas parte do objeto conveniado resultou em descumprimento à legislação e dano ao erário.	(não se aplica)
Não devolução do saldo de recursos aplicados no mercado financeiro.	Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA).	2001-2004	Deixar os recursos em conta específica do convênio, quando deveria aplicar no objeto conveniado ou recolher o saldo ao erário.	A falta de devolução do saldo de aplicação financeira resultou em descumprimento à legislação e dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter devolvido o saldo não aplicado ao erário.



Pagamento de tarifas bancárias.	Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA).	2001-2004	Pagar tarifas bancárias com recursos conveniados, quando deveria aplicar os recursos no objeto do convênio.	O pagamento de tarifas bancárias resultou em descumprimento à legislação e dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter aplicado os recursos do convênio exclusivamente em despesas relacionadas a seu objeto.
---------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------	-----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------